



**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**ANDERSON DE ALMEIDA GONÇALVES**

**A SUSPENSÃO DA CNH COMO FORMA DE IMPOSIÇÃO AO DEVEDOR PARA  
PAGAMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL**

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2019**

**ANDERSON DE ALMEIDA GONÇALVES**

**A SUSPENSÃO DA CNH COMO FORMA DE IMPOSIÇÃO AO DEVEDOR PARA  
PAGAMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da  
Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como  
exigência parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Antônio José Resende

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2019**

**ANDERSON DE ALMEIDA GONÇALVES**

**A SUSPENSÃO DA CNH COMO FORMA DE IMPOSIÇÃO AO DEVEDOR PARA  
PAGAMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL**

Projeto de Trabalho de conclusão de curso modalidade monografia, como exigência parcial para aprovação no curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP.

Professor Orientador: Dr. Antônio Resende.

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2020.

Banca Examinadora:

.....  
Orientador Prof. Ms. Antônio José Resende

.....  
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....  
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

Dedico este trabalho a minha esposa Denise Pereira, que sempre acreditou em mim e não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Obrigada por todo carinho, compreensão e incentivo.

## RESUMO

Trata-se de analisar a inovação trazida no Código de Processo Civil, em seu artigo 139 inciso IV, onde diz que incube ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, subrogatórias ou mandamentais para assegurar o cumprimento de ordem judicial principalmente em ações executivas de ordem pecuniária. Há uma atipicidade nos processos de execução, onde o juiz pode tomar diversos meios de coação para que o devedor cumpra com sua obrigação, mas alguns juízes estão determinando a suspensão da CNH, trata-se de um poder que não se tinha, essa medida deve ser tomada em último caso e só deve acontecer quando esgotados todos os meios ordinários de coerção. Não estará esta medida violando um dos direitos fundamentais mais importantes elencados no artigo 5º inciso XV da Constituição Federal, que é o direito que todo o cidadão tem à livre locomoção em todo território nacional, podendo nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. A posição doutrinatória sobre essa inovação e o exame de julgados que relacionem os direitos fundamentais do cidadão de ir e vir com a aplicação de medidas executivas atípicas nos processos de execução, se encontram contraditórias. Muitas vezes o devedor não será coagido a satisfazer o crédito, essa medida poderá se tornar só uma mera punição, ferindo assim vários princípios Constitucionais. Conclui-se que as decisões não seguem uma aplicação padrão, o que se vê é que o magistrado julga conforme seu entendimento. A metodologia utilizada para este trabalho é de abordagem dedutiva. Quanto ao procedimento, o método aplicado é o monográfico. Utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em publicações jurídicas, doutrinas, leis, artigos científicos, jurisprudências e julgados.

**Palavras-chave:** Princípios constitucionais; Código de Processo Civil; Atipicidade; Medidas executivas.

## ABSTRACT

One of the main objectives of the course conclusion work is to analyze the innovation brought by the Code of Civil Procedure, in its article 139, item IV, where it says that it is incumbent on the judge to determine all inductive, coercive, subrogatory or mandatory measures to ensure enforcement of a court order mainly in pecuniary enforcement actions, ie there is an a typicality in enforcement proceedings, where the judge may take various means of coercion for the debtor to comply with his obligation, but some judges are ordering the suspension of the CNH, This is a power that was not had, this measure should be taken in Ultimate ratio and should only happen when all ordinary means are exhausted, but this measure will not be taking one of the most important fundamental rights listed in Article 5, item XV. Federal Constitution, brings us the following interpretation that any citizen will have the right to free movement may, in accordance with the law, enter, remain or leave it with his property. The doctrinal position on this innovation and the examination of judgments that relate the fundamental rights of citizens to come and go with the application of atypical executive measures in enforcement proceedings is contradictory. Many times the debtor will not be coerced to satisfy the credit, this measure can become just a punishment, thus injuring various constitutional principles. It is concluded that the decisions do not follow a standard application, what is seen is that the magistrate judges according to his understanding. The methodology used for this work is deductive approach. As for the procedure, the method applied is the monographic one. Using the technique of bibliographic and documentary research, based on legal publications, doctrines, laws, scientific articles, jurisprudence and judgments.

Key-words: Constitutional principles applied to civil proceedings. New Code of Civil Procedure. A typicality of executive measures.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>09</b>
1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	12
1.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	13
1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL OU ISONOMIA.....	15
1.4 PRINCÍPIOS DA FUNDAMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	17
1.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ..	19
<b>2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL.....</b>	<b>20</b>
2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
<b>2.1.2 Partes.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1.3 Pressupostos.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1.4 Objetivos.....</b>	<b>24</b>
2.2 MEIOS EXECUTIVOS .....	24
2.2.1 Arresto executivo .....	26
2.2.2 Penhora .....	26
2.2.3 Impenhorabilidades de bens.....	27
2.2.4 Bens penhoráveis, ordem preferencial .....	29
2.2.5 Satisfação do crédito .....	30
<b>3 ATIPICIDADE EXECUTIVA NA APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC.....</b>	<b>30</b>
3.1 PAPEL DO JUIZ PARA A OBTENÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA .....	31
3.2 DISPOSITIVOS LEGAIS.....	33
3.2.1 Medidas indutivas .....	43
3.2.2 Medidas coercitivas .....	43
3.2.3 Medidas mandamentais .....	44
3.2.4 Medidas sub-rogatórias .....	44
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
REFERÊNCIAS .....	45



## INTRODUÇÃO

Uma das inovações trazidas no Código de Processo Civil é a aplicação de meios executivos atípicos elencados no seu artigo 139, inciso IV (BRASIL, 2015), medida esta que serve para assegurar de qualquer forma o cumprimento de uma decisão judicial quando se achar necessária, assim como, as medidas indutivas, coercitivas ou qualquer uma que o juiz achar necessária quando se fala em ações onde o objeto será o pagamento de quantia certa.

Recentemente este assunto se tornou objeto de várias opiniões e discussão divergentes, onde o magistrado tem em seu poder uma carta na manga, para poder usar de forma que achar necessária, claro que de forma justificada, o que não se entende é a inércia do Superior Tribunal de justiça não se manifestando sobre os limites da sua aplicação.

O objetivo desse trabalho é explicar inicialmente os princípios adotados em nossa Constituição Federal aplicados ao Código de Processo Civil, verificando as lacunas existentes quando se aplica este dispositivo de forma a confrontar os direitos fundamentais da pessoa executada. A partir da problematização de garantir a satisfação do credor mesmo afrontando seus direitos, o cumprimento desta ordem judicial se torna muito prejudicial, se tomada de maneira superficial?

Para o desenvolvimento do estudo, primeiramente serão tratados os Princípios Constitucionais aplicados no Código de Processo Civil, assim demonstrando o processo de execução e seu funcionamento, com destaque aos princípios constitucionais a eles aplicáveis, como o princípio do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, da fundamentação das decisões judiciais e, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, aborda-se o processo de execução civil, trazendo seu conceito, finalidade, partes e pressupostos. Com a exposição de principais meios executivos típicos,





como o arresto executivo, a penhora, a impenhorabilidade de bens, a ordem preferencial de bens a ser penhoráveis, a avaliação e a satisfação do credor.

No terceiro capítulo, trata-se de analisar a função essencial do magistrado na condução do processo civil, em especial, no processo de execução, e verificar, a partir do exame de decisões judiciais e do entendimento doutrinário, como são resolvidas as questões em que os princípios constitucionais colidem com a aplicação de meios executivos atípicos, com fundamento no artigo 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e se os direitos patrimoniais se sobrepõem aos direitos fundamentais constitucionais de natureza pessoal.

Este estudo será realizado através de metodologia de abordagem dedutiva. Em relação ao procedimento, o método aplicado é o monográfico. Utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em leis, doutrinas, publicações jurídicas periódicas, artigos científicos, julgados e jurisprudência.



## 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NO PROCESSO CIVIL

O Direito Processual Civil é moldado com a estrita obediência as normas da Constituição Federal, é um modelo de organização onde aplica-se todos os princípios que se regem de forma infraconstitucional, a doutrina Brasileira adota uma postura de constitucionalização atualmente, regras e princípios são na verdade, espécies de normas.

Nesse sentido, Humberto Ávila (2012, p. 128-129), deixa evidente que “cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem uma”.

Fica cristalino que, o legislador na sua atuação ao defender a lei sempre se atentarà a padronização da aplicação processual civil, de maneira que, reforçará a atuação de todos direta e indiretamente, é o que ensina Misael Montenegro em seu Código de Processo Civil comentado, que:

A norma em exame reforça a ideia da constitucionalização do processo civil, evidenciando que a atuação das partes, dos magistrados, dos auxiliares do juízo e de todos os que direta ou indiretamente participam do processo deve se balizar primeiramente pelas normas constitucionais, que estabelecem os vetores do processo civil. A atuação de todos os que participam do processo deve respeitar a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º da CF). [...], (MONTENEGRO FILHO, 2018, P.41).

A constituição deixa bem claro a ideia de constitucionalizar as leis infraconstitucionais, de maneira que todas as pessoas em que nela participam deve se total respeito aos valores sociais do trabalho, respeito à soberania, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e o pluralismo político.

Os princípios, na lição doutrinária de Cassio Scarpinella,

O dispositivo alberga expressamente a necessidade de o CPC ser “ordenado, disciplinado e interpretado” com observância do “modelo constitucional” ou, como nele está escrito, “conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na



Constituição da República Federativa do Brasil”. É certo que, em rigor, a norma é desnecessária em função, justamente, da “força normativa da Constituição”[...]. (BUENO SCARPINELLA, 2018, P.130)

Assim, enquanto premissas fundamentais de todo o processo de execução, sem se esquivar dos demais princípios gerais do direito processual também aqui aplicáveis, deve-se o operador do direito estrita obediência aos comandos normativos dos princípios; do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da igualdade processual ou isonomia, da fundamentação ou motivação das decisões judiciais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, diante desse quadro, o reconhecimento dos princípios mais importantes que regulamentam o Código de Processo Civil, se vê claramente a ligação direta que se tem com a Constituição Federal.

Segundo Theodoro Júnior (2013b, p. 3), “o direito processual civil mantém estreitas relações com o direito constitucional, não apenas derivadas da hegemonia que cabe a esse ramo sobre todos os demais”, explica que a relação se dá por ser o processo uma forte característica do Estado Democrático de Direito.

Além disto, a Constituição Federal define as funções do Estado, que inclui a organização sistemática do judiciário, expressa os direitos individuais e as garantias fundamentais, que em muitos incisos do seu art. 5º tratam da garantia processual dos indivíduos e da inafastabilidade do Poder Judiciário para resolver qualquer possível ameaça ou lesão de direito (BRASIL, 1988).

Assim, observa-se na redação do art. 1º do Código de Processo Civil:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015).

Nesse viés, Wambier e Talamini (2011, p. 55) dizem que “o direito processual civil e cada um de seus institutos devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais e



destinado à realização de seus valores, de forma a maximizá-los por meio do processo”, por tal motivo o processo civil é disciplinado por normas contidas na Constituição Federal e por seus princípios.

A Constituição Federal traz, além das funções essenciais à justiça a organização do sistema judiciário, as normas gerais aplicáveis ao processo, que são, os princípios constitucionais que a este referente. Sobre o tema cabe destacar a seguinte posição de Wambier e Talamini:

Os princípios constitucionais são o núcleo de todo sistema e orienta toda a lógica mínima do processo. Dentre os principais princípios, tradicionalmente classificados pela doutrina como “fundamentais”, encontram-se os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório, da paridade de tratamento (isonomia), da ampla defesa, do juiz natural, da publicidade, da motivação das decisões, da vedação das provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, da assistência jurídica integral e gratuita, da razoável duração e da efetividade do processo. (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 56).

É indispensável, por essa razão, identificar os princípios constitucionais que se referem ao Direito Processual Civil para entender a sua função e sua real importância desde a criação das leis processuais até sua interpretação e aplicação aos casos concretos pelo Judiciário. Wambier e Talamini (2011, p. 64) dizem que, via de regra, esses princípios estão estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal, pois se trata de princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dada a importância dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, a legislação processual aponta que no artigo 8º:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, as normas fundamentais do Direito Processual Civil criam um conjunto em que também estão inseridos os princípios constitucionais, por isso, Didier Júnior (2016, p. 64) denomina que este conjunto de normas de “Direito Processual Fundamental Constitucional”.



Dessa maneira, pela sua máxima importância no processo civil, serão trazidos de forma ordenada alguns dos princípios constitucionais fundamentais, que a seguir serão apresentados de forma mais aprofundada.

### **1.1 Princípio do devido processo legal**

O Princípio do devido processo legal está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso LXVI, que dita as regras para um desenvolvimento ordenado do processo. De um Estado Democrático de Direito, espera-se que, sua legislação tenha um padrão adotado na atuação de seu Poder judiciário. Ao ponto que não basta por si só o acesso à justiça, busca-se que o Estado-Juiz traga uma solução ao conflito em que é chamado para solucionar. (BUENO, 2012a, p.143).

Didier Júnior (2016, p. 69) expõe que este princípio deve ser entendido por duas dimensões: o devido processo legal substancial e o devido processo legal formal. O substancial que foi desenvolvido no Estados Unidos da América, está incorporado na nossa doutrina Brasileira com fundamentos nos deveres da proporcionalidade e razoabilidade. Já o Formal trata da dimensão mais conhecida dos princípios pertinentes a garantia de atos procedimentais e a instrumentalidade do processo.

Nesse diapasão, Néelson Nery Júnior conclui que a maioria dos doutrinadores clássicos rebatem que o devido processo legal abarca as garantias processuais:

Segundo a doutrina clássica, o princípio do devido processo legal alcança todas as demais garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural, e o direito a uma decisão fundamentada. (NERY JÚNIOR, 2013 p.106).

Humberto Ávila, por exemplo, aduz que “o princípio do devido processo legal visa proteger o cidadão, garantindo assim a sua citação e a posterior se defender” e conclui: “o devido processo legal não é supérfluo mesmo se encontrando em seu próprio ordenamento jurídico, pois permite que cada um dele seja realizado ou interpretado conforme ele”.



Nessa seara, o devido processo legal pode ser considerado uma verdadeira cláusula de encerramento do sistema jurídico processual, exercendo uma função interpretativa sobre os próprios princípios constitucionais, bem como uma função integrativa e atuante no preenchimento de lacunas ou contradições aparentes entre eles.

No conceito de Nelson Nery Junior (2009, p. 90, grifo do autor), “o devido processo (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; [...] da motivação das decisões administrativas e judiciais”.

No mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2012a, p. 143) afirma que “o princípio do devido processo legal é levado em conta pela doutrina majoritária como um ‘princípio-síntese’ ou ‘princípio de encerramento’ de todos os valores e concepções do que se entende como um processo adequado e justo”, por ser grande o suficiente para representar os demais princípios elencados na Constituição Federal.

Entende-se que, o princípio do devido processo legal, de maneira mais ampla, é compreendido como norma Constitucional que, em primeiro lugar, representa a garantia constitucional de que todas as normas processuais na Constituição e na lei devem ser observadas, sob pena de nulidade do processo e, além disso, funciona como uma cláusula de encerramento supletiva e integrativa dos demais princípios e regras constitucionais e legais do Direito Processual Civil.

## **1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa**

O mesmo dispositivo constitucional que garante o direito ao contraditório (art. 5º, LV da CF) consagra o princípio da ampla defesa, “com todos os meios e recursos a ela inerentes”.

De toda maneira, o direito à ampla defesa é de longe a ser maléfico, sua previsão de forma genérica visa defender a garantia do cidadão, é um complemento ao princípio do contraditório.



Sobre o princípio do contraditório, Theodoro Júnior (2013b, p. 37) diz que é o principal responsável pelo tratamento de igualdade entre as partes, pois em um processo, no Estado Democrático de Direito, é de suma importância ouvir a pessoa que sofre os efeitos de uma sentença. Seguindo esta ideia, afirma que é um princípio absoluto, uma vez que, embora os demais possam ser relativizados, o contraditório, se não observado, gera a nulidade processual.

É garantido aos litigantes o direito de apresentarem a sua versão dos fatos para o Estado-juiz, de forma a ajudar o juiz, mesmo sendo este imparcial, a garantir seu convencimento, essa garantia é oferecida aos envolvidos na lide diretamente, os que sentem os efeitos da sentença, (BUENO, 2012a, p. 151).

Insta ressaltar, que o contraditório não acaba com a apresentação da resposta da parte ré, pois é um princípio que há de ser observado em todos os atos do processo, de maneira que pode a parte possa se defender e refutar cada um destes atos, caso contrário, há o impedimento de defesa (ROSAS, 1999, p. 46).

Na concepção de Theodoro Júnior, “o contraditório é mais do que a audiência bilateral das partes, é a garantia da participação e influência efetiva das partes sobre a formação do provimento jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, 2013b, p. 37). Feito que não deve apenas ser conhecido pelo julgador, mas deve ser apreciado e levado em consideração na fundamentação de uma sentença.

Por força do mesmo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que prevê o contraditório, trata a Carta Magna da garantia ao direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos cabíveis. Com base no princípio da ampla defesa é conferido ao réu (no processo civil) condições efetivas de apresentar a sua resposta a todas as imputações que lhe são feitas pelo autor da ação (BUENO, 2012a, p. 151).

Entende-se não ser por acaso que os dois princípios estão dispostos no mesmo inciso da Constituição Federal, uma vez que há entre eles uma estrita ligação, demonstrada no seguinte conceito: “[...] são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o



contraditório. Não há contraditório sem defesa. No mesmo sentido é lícito dizer que não há defesa sem contraditório” (MENDONÇA JÚNIOR, 2001 apud DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 88).

Convém dizer que a Constituição Federal não garante só o direito de defesa, mas o direito a uma ampla defesa o que nos leva a concluir que por si só não basta, a exemplo, para que o dispositivo constitucional seja atendido, que seja dada à parte uma simples ou limitada possibilidade de poder se manifestar-se, tornando como requisito a oportunidade prevista em lei e operada pelo juiz seja válida a permitir que às partes exerçam seus direitos de defesa.

Nesse sentido, o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal defende que o direito das partes de terem prazos razoáveis para apresentação da defesa e demais manifestações, sendo incompatível com o dispositivo a previsão de prazos que tornem inviável o direito de defesa, onde também precisam ser usadas como meios de oferecer meios probatórios.

Devido a essa ligação, os doutrinadores tratam desses dois princípios como um conjunto, pois eles se completam.

### **1.3 Princípios da igualdade processual ou isonomia**

O princípio da igualdade é um dos alicerces fundamentais e necessários para um Estado Democrático de Direito elencado na Constituição Federal de 1988, tendo sido consagrado no caput do art. 5º da Carta Magna, que abre o rol de direitos fundamentais.

A Constituição Federal, no caput do art. 5º, destaca a fonte primordial do princípio da isonomia ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Da mesma forma, o Novo Código de Processo Civil o faz, no artigo 7º, ao garantir que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais [...]” (BRASIL, 1988, 2015).

É cristalino que não resta dúvida que o ordenamento jurídico brasileiro tem o propósito de evidenciar que as partes em uma demanda judicial têm igualdade no tratamento.





Essa igualdade pode ser observada a partir de quatro aspectos, de acordo com Didier Júnior (2016, p. 99);

i) a imparcialidade do magistrado; ii) a igualdade ao acesso à justiça; iii) a redução das desigualdades financeiras, de comunicação e também geográfica para garantir o acesso à justiça; iv) o acesso a todas as informações necessárias para a garantia do contraditório. (JUNIOR, 2016, p. 99).

Tradicionalmente o princípio da isonomia é encontrado nas doutrinas brasileiras denominando-se de princípio da paridade ou igualdade de armas, o que significa dar às partes as condições iguais para agir, garantir aos litigantes instrumentos processuais padrão ou equivalentes (BUENO, 2012a, p. 167).

No entendimento de Santos (2012, p. 335), o princípio da paridade de tratamento é demonstrado no Código de Processo Civil quando este determina prazos iguais para as partes se manifestarem em relação a atos processuais equivalentes, ou então, prazo diferenciado para a Fazenda Pública e Ministério Público contestar ou recorrer devido alto índices de demandas que recebem, a relativização dos prazos nas comarcas de difícil acesso ou diante de calamidades públicas, e, também, na intimação pessoal da Defensoria Pública para garantir às pessoas necessitadas adequada defesa.

O princípio da isonomia tem forte ligação com o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa como pode-se observar na seção a seguir.

O dispositivo chega a ser redundante, pois afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Nesse sentido, tem-se que a igualdade, como é comum aos princípios constitucionais, possui um duplo destinatário: para quem cria as leis, que fica vedado de alterar as normas em desconformidade com a isonomia, e quem aplica a lei, entre os quais o



Poder Judiciário, que deve oferecer tratamento igual a todos os indivíduos que estão sujeitos à norma.

Entretanto, a par da igualdade a Constituição Federal estabelece que uma igualdade substancial, em que a lei e quem os aplica deverá levar em consideração as muitas desigualdades existentes entre os sujeitos e buscar, mesmo que pela via de um tratamento diferenciado, o reequilíbrio de cada caso.

#### **1.4 Princípios da fundamentação ou motivação das decisões judiciais**

A Constituição Federal, no capítulo que trata da organização do Poder Judiciário, traz um princípio deveras importante para o processo civil, o da motivação das decisões judiciais, elencado no art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade[...]” (BRASIL, 1988).

No entendimento de Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 64), “a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro por dois motivos. Em primeiro lugar, protege-se com tal exigência um interesse das partes e, em segundo, um interesse público”.

Nesse contexto, o desembargador diz que, sem fundamentação, a sentença chegará a uma nulidade absoluta. Enfatiza ele, que a insuficiência de fundamentação gerará um grande prejuízo ao processo e aos interesses que a motivação se propõe a assegurar (CÂMARA, 2014, p. 64).

No entendimento de Bueno (2012a, p. 171), a motivação preserva a clareza da atividade do magistrado, uma forma “de prestar contas do exercício de sua função jurisdicional” para os interessados, participantes do processo, os membros do Judiciário e de forma ampla a sociedade.

A finalidade é que as partes no processo de execução saibam a razão pela qual seus argumentos foram aceitos ou negados. Inclusive de modo a se ter condições de impugnar



a decisão, por meio de um recurso cabível. Caso não tenha motivação a decisão proferida pelo juiz será nula, devido a regra geral de ter imparcialidade nas suas decisões.

### **1.5 Princípios da dignidade da pessoa humana**

O último princípio, o mais discutido no meio acadêmico a ser tratado é o da dignidade da pessoa humana, o mais complexo entre os princípios constitucionais, por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana, por si só merece muita atenção, ao ser tratada como princípio constitucional fundamental, precisa de conceituação ampla e cristalina. Ademais, alguns autores, como Rizzatto Nunes, consideram este o principal direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (NUNES, 2002, p. 45).

Importante frisar, diz que a norma constitucional tem a dignidade da pessoa humana, como princípio, regra e valor fundamental a todo o ordenamento jurídico Brasileiro, é uma espécie de “supra princípio”, do qual todos os demais seriam oriundos deste (SARLET, 2009).

Em concordância com o exposto, a autora Melina Girardi Fachin, ao descrever sobre as mudanças observadas em outras constituições, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem do ano de 1948, que têm colocado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento e centro de sua norma, como o alicerce das normas, complementa:

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana avulta no ordenamento jurídico constitucional a partir da sua centralidade que privilegia a posição de sujeito concreto e suas necessidades, passando a incidir de forma especial e diversa sobre os demais princípios constitucionais (FACHIN, 2007, p. 88).



Para Didier Júnior (2016, p. 76) “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada um direito fundamental de conteúdo complexo, formado pelo conjunto de todos os direitos fundamentais previstos ou não no texto constitucional”. O doutrinador se refere inclusive ao papel do Poder Judiciário, neste caso, representante do Estado Democrático de Direito, para resguardar e promover a dignidade da pessoa humana atendendo o bem comum do cidadão, como determina o próprio art. 8º, do Código de processo Civil.

Neste sentido, o autor Luiz Antônio Rizzatto Nunes elucida que o princípio da dignidade humana deve ser visto como uma obrigação social do Estado em relação aos indivíduos na adequada aplicação das garantias dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal de 1988, pois a melhor forma de dar dignidade às pessoas é garantindo-lhes o mínimo necessário para boa qualidade de vida (NUNES, 2002, p. 46).

Ainda em relação à influência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o processo civil, destaca-se:

Em torno da Argumentação Jurídica, a dignidade do ser humano serve para a humanização do processo civil, ou seja foca na atenção aos problemas que afetam diretamente a dignidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, assim, ilumina o devido processo legal (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 78, grifo do autor).

O Autor Complementa, que no devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e recente, mas com esta ‘constitucionalização’ do processo civil e sua aplicação nos casos concretos, começou a surtir efeito mais rapidamente na vida das pessoas (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 78).

Este conteúdo conclui que, tendo um bom entendimento da real importância do Direito Processual Civil para a forma de organização da vida em sociedade, com base sólida nos princípios da nossa Carta Magna. Assim como, a relevante posição da Constituição Federal na disposição das normas processuais e como o modelo político de Estado, o Democrático de Direito, implicitamente, tem influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro.



**FANAP**  
*A Faculdade*

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

Partindo dos princípios lógicos, o próximo capítulo deste trabalho científico tratará do Processo de Execução Civil e suas aplicações, utilizando-se das normas Constitucionais e teses expostas.



## **2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL**

Este capítulo tratará do processo de execução civil. Inicialmente, das disposições gerais, partes e pressupostos, em seguida, dos meios executivos, do arresto, penhora, satisfação do crédito e deixar de forma clara a problemática principal do texto que é as formas atípicas de execução e sua aplicabilidade em consonância com a nossa Carta Magna.

### **2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

A execução tem o objetivo de buscar a satisfação do credor perante o devedor, e só existe dois tipos de processo, o de execução ou de conhecimento, com finalidades diferentes.

O processo de conhecimento tem a função de declarar qual das partes tem razão, alguns chamam de declarativo esse é sua função, já no processo de execução o credor quer buscar a sua satisfação porque não houve pagamento espontâneo, aqui pressupõe que já existe crédito e que não foi pago pelo devedor.

A execução é a atividade exercida pelo estado juiz composta de atos expressamente previsto em lei que tem por objetivo buscar a satisfação de uma obrigação que não foi cumprida pelo devedor espontaneamente.

O processo de execução civil é considerado um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento, e, pode-se afirmar que existe essa autonomia quando se tem uma execução forçada baseada em título executivo extrajudicial. Porém, nas sentenças condenatórias, com o sincretismo processual observado no Código de Processo Civil, a execução passa a ser uma continuação da relação processual já existente, sendo assim uma fase dentro do processo de conhecimento (SANTOS, 2011, p. 274).

Moacyr Amaral Santos (2011, p. 273) fala que o processo de execução civil tem o objetivo de assegurar a eficiência dos títulos executivos, manifestando-se por determinação de atos como medidas coativas típicas, e destaca que no processo de execução também se forma uma ligação processual, entre exequente, executado e juiz.



Entretanto, essa faculdade do credor em optar pela via de conhecimento, mesmo não tendo obrigação pela via executiva, pelo que já foi demonstrado até o presente momento deste trabalho, percebe-se que o credor não terá os benefícios da fase de execução, ou seja, terá que esperar todo o rito de conhecimento, e após a convicção do juiz, só assim terá uma sentença, e por conseguinte, essa servirá como título executivo, porém, como título executivo judicial e não extrajudicial, conforme dispõe o artigo 784 do Código de Processo Civil.

### 2.1.2 Partes

As partes, no processo de execução, que integram uma relação jurídica passam a formar também uma relação processual, em que o sujeito ativo detém o direito de receber a prestação pecuniária, chamado de o credor ou exequente, o sujeito passivo é aquele que tem a obrigação de adimplir com a sua prestação, chamado de devedor ou executado, e para compor a tríade processual, o juiz competente que representa o Estado na função jurisdicional executiva (THEODORO JÚNIOR, 2013a, p. 157).

É de suma importância ter conhecimento dos artigos 778 e 779 do CPC, que demonstram outras pessoas que podem suceder o credor ou devedor, em casos determinados:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

[...]

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;



II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, em consonância com a lei (LEI 13.105, 2015), é válido relembrar que além da parte que tem a legitimidade originária para se tornar parte no processo de execução, pode-se encontrar outra pessoa, ou mais de um (litisconsortes), com legitimidade extraordinária, superveniente ou derivada, sub-rogado ou cessionário, além de poder estar no polo passivo o fiador e demais responsáveis no processo.

### **2.1.3 Pressupostos**

O Estado é, regra geral, na seara civil, é inerte para que este possa agir necessitasse ser acionado pela via jurisdicional, assim o cidadão que deseja resolver tal conflito precisa “cutuca-lo” para que tome os providimentos necessários.

Para que o credor possa ter sua pretensão atendida pelo Estado, deve atentar-se aos pressupostos processuais e preencher as condições da ação, devendo a relação processual ser estabelecida de forma válida, serem as partes capazes, regularmente representadas por seus procuradores, no órgão jurisdicional competente e em procedimento legalmente reconhecido para a prestação de direito que se busca alcançar (THEODORO JÚNIOR, 2013a, p. 147).

O artigo 783 do Código de Processo Civil define os pressupostos próprios da execução, com a seguinte redação: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (BRASIL, 2015).

Como descrito no artigo acima citado, verifica que as condições específicas na execução forçada. Theodoro Júnior (2013a, p. 147) define, que a existência de título executivo com direito certo e com liquidez da dívida é na prática, que seja este exigível, o que





ocorre com o inadimplemento da obrigação por ação ou omissão da parte devedora, no prazo assim estipulado.

#### **2.1.4 Objetivos**

A intenção é obter resultados práticos e assim o cumprimento da prestação e satisfação do interesse do credor no seu interesse, obrigando o devedor para que este se torne adimplente com sua dívida.

Entretanto, o objetivo da execução civil forçada é de buscar a tutela jurisdicional do Estado, para que, “usando de medidas cabíveis e necessárias, faça o devedor cumprir com a obrigação líquida, certa e exigível a que tem direito o credor, seja ela consubstanciada em título executivo judicial ou extrajudicial” (SANTOS, 2011, p. 270).

Para que seja válida a execução e assim se cumpra o seu objetivo, é necessário respeitar os procedimentos aplicados ao processo, a seguir indicados.

#### **2.2 MEIOS EXECUTIVOS**

Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei atual na data de incidência deles, assim como a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto pela lei em vigor no momento em que surge a possibilidade de penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial.

Por vezes para garantir e receber um crédito o credor promove uma execução por quantia certa, título este precisa ser líquido certo e exigível.

Os títulos Executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do Código de processo civil;

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;



III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [...], (BRASIL, 2015)

O artigo 785 do Código de Processo Civil, diz que nada impede que o credor tenha opção de ao invés de iniciar uma ação de execução optar pelo uso da ação de conhecimento;

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial. CPC/2015. (BRASIL, 2015)

No artigo 827 do Código de Processo Civil, No procedimento executivo o executado será citado para o pagamento em 3 dias sob pena de penhora, caso ultrapasse esses três dias sem o pagamento da dívida no cálculo será acrescido 10 (dez) por cento de honorários em favor do advogado.

Claro que se o devedor pagar dentro de três dias será reduzido a 5 (cinco) por cento, quando não ocorre o pagamento pode o credor no cartório do fórum obter uma certidão que será levado no cartório de registro de imóveis, para buscar a satisfação do credor, e quando o devedor tem bens que poderá ser penhorado na ação de execução, artigo 828 do CPC, pede ao cartório para averbar a margem das matriculas para dar publicidade de que exista uma ação de execução em andamento.

O termo execução forçada surge de o fato do magistrado nas demandas executivas realizar atos que independem da vontade do devedor para garantir ao credor o direito a receber a prestação. O juiz poderá agir diretamente, no caso de uma expropriação, ou



indiretamente, quando aplica multa e outros meios idôneos para compelir o devedor a fazer o que é devido (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 71).

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2012, p. 70) diz que “a doutrina clássica também faz a distinção entre execução direta e execução indireta, afirmando que esta última não é propriamente execução”.

Isso decorre do entendimento que o ato jurisdicional deve substituir a vontade do devedor e no caso da execução indireta o juiz não sub-roga o devedor, apenas pratica atos coercitivos com o objetivo de força-lo a cumprir com sua obrigação.

A seguir, serão abordados os atos executórios diretos, ou seja, atos praticados pelo juízo que substituem a vontade do devedor no adimplemento da obrigação.

### **2.2.1 Arresto executivo**

O arresto executivo, também chamado de arresto prévio ou pré-penhora, elencado no artigo 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, quando o executado não é encontrado para citação.

O arresto é um ato praticado, por meio de um mandado judicial, pelo oficial de justiça que após várias tentativas de localizar o devedor, acaba por não lograr êxito, mas encontra bens que podem responder pela sua dívida (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 218). Pode-se afirmar que o arresto é uma medida *ex officio* do oficial de justiça, pois poderá ser efetuado independentemente da ordem do magistrado e que essa medida se configura como uma pré-penhora.

O artigo 830 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução” (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) disciplina ainda os atos posteriores ao arresto, que incluem mais duas tentativas de encontrar o executado pelo oficial de justiça



nos 10 (dez) dias posteriores da efetivação da medida. Havendo suspeita de ocultação, proceder-se-á à citação por hora certa, ou por edital, a requerimento do exequente.

No entanto se passar o prazo para o pagamento, o arresto se transformará em penhora.

### **2.2.2 Penhoras**

O credor é competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data em que o mesmo foi intimado do arresto solicitar a citação do devedor por edital. Ao fim do prazo como consta no artigo 652 do CPC, o arresto se converterá em penhora no caso de não pagamento.

A penhora é o primeiro ato da execução por quantia, e deve ser feita por oficial de justiça, o qual, deve estar com o mandado, por obvio apreenderá os bens indicados pelo devedor ou pelo credor, se não o fizer.

Araken de Assis (2016, p. 911) define o conceito de penhora como “o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Sempre que for necessário, o juiz poderá solicitar a força policial, para auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens do devedor que resistir a ordem, até mesmo ser preso se necessário.

Contudo deve ser observado, no ato executivo da penhora, as normas, quais são; a impenhorabilidade de bens e a ordem de preferência estabelecida pelo CPC.

### **2.2.3 Impenhorabilidades de bens**

A priori a maioria dos bens do devedor ou de qualquer responsável pela dívida, desde que tenha valor pecuniário, serão sujeitos a penhora. Até bens de terceiro poderá ser penhorado, desde que a lei os estabeleça, seja porque haveria uma responsabilidade do mesmo, pôr as vezes o bem tenha sido alienado para fraudar a execução.



Alguns bens que são considerados essenciais para a dignidade da pessoa executada são impenhoráveis, bens estes que estão listados no artigo 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015).



A inalienabilidade abarca a impenhorabilidade, qualquer bem inalienável é por conseguinte impenhorável; a recíproca, no entanto, não é verdadeira, porquanto há bens que, embora impenhoráveis, são possíveis a critério de alienação.

Insta salientar que, o princípio da dignidade da pessoa humana, tratado no primeiro capítulo, visa proteger o devedor de uma execução que seja muito penosa e por conseguinte incompatível com a condição de dignidade.

#### **2.2.4 Bens penhoráveis, ordem preferencial**

Os bens penhoráveis são, aqueles bens que são possíveis de serem penhorados ou apreendidos por um agente de execução para a quitação da dívida exequenda, o CPC definiu uma ordem de preferência, que considera a fácil alienação e a liquidez dos bens, pois a finalidade da execução é a satisfação do credor. Como se observa o artigo 835 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;



XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (BRASIL, 2015).

A ordem preferencial não necessariamente precisará ser absoluta, poderá se admitir a inversão para que se aplique o princípio da menor onerosidade do devedor/executado. Por este motivo o devedor e o credor poderão solicitar ao Poder Judiciário que a penhora seja realizada de outras maneiras, mas para esta mudança ser feita precisará de uma justificativa válida.

### **2.2.5 Satisfações do crédito**

O último ato executório, conclusivo neste capítulo, é a satisfação do crédito, o Código de Processo Civil estabelece que a satisfação do crédito exequendo se dá pela adjudicação dos bens penhorados ou então pela entrega do dinheiro (BRASIL, 2015).

Com o crédito satisfeito, será considerado extinto a execução como determina o artigo 924, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

**II - a obrigação for satisfeita;**

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente. (BRASIL, 2015).

Portanto, o inciso II do artigo supracitado, estabelece que a execução se extinguirá quando se extingue a dívida. Em outras palavras, a execução extingue-se quando acolhido o pedido do exequente.



O próximo capítulo discorrerá a função essencial do magistrado perante o processo de execução na fase das aplicações dos meios executivos atípicos, para garantir a entrega do crédito ou parte dele. Irá demonstrar o entendimento dos processualistas e dos doutrinadores nesta inovação jurídica aplicada no CPC atual, assim como, Será verificado as decisões judiciais e como são introduzidos os princípios Processuais e Constitucionais aplicados, principalmente quando se suspende a CNH do devedor como forma de coação para o pagamento.

### **3 ATIPICIDADES EXECUTIVAS NA APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC**

Conquanto o Último Capítulo de desenvolvimento desta monografia abordará a inovação trazida pelo CPC em relação aos meios executivos praticados no decorrer de uma ação executória, em especial o papel fundamental do magistrado para a efetivação da tutela executiva; será discutido sobre o dispositivo legal e o posicionamento dos doutrinadores, abordando os julgados aplicados como exemplo a suspensão da CNH do executado, como trata o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que trata das medidas executórias atípicas.

O processo executório é um tanto demorado, assim como qualquer outro para o exequente, pois este por várias vezes, não consegue encontrar bens passíveis de penhora no nome do executado, e acabará por desistir da execução, claro que com isso se iniciará o prazo prescricional do aludido crédito oriundo de um título executivo.

#### **3.1 PAPÉIS DO MAGISTRADO PARA A OBTENÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA**

Com o judiciário abarrotado de processos, e por conseguinte acaba que o executado não cumpra com a sua obrigação de pagar, o magistrado acaba sendo obrigado a encontrar outras possibilidades para a satisfação do crédito.

A primeira forma de coerção para o cumprimento da obrigação de pagar, está descrita no artigo 782 § 3º do Código de Processo Civil, onde dispõe da possibilidade de o exequente solicitar ao Juiz a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.





No entanto, tal medida acabou sendo corriqueira nos processos de execução, e mesmo o executado ficando impedido de comprar quaisquer produtos de forma a crédito em razão da restrição em seu nome, não foi essa medida coercitiva que o fez cumprir com sua obrigação, qual seja, a de adimplir a sua dívida.

Teresa Arruda Alvin, diz mais detalhada sobre essa inadimplência que, *in verbis*:

A resistência ao cumprimento de ordens judiciais é um fenômeno cultural muito comum e, de certo modo, ligado à indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro. resistimos às ordens. (WAMBIER, 2016; p 245).

Desta forma, começaram a surgir outras formas de coerção pelo rito da execução, como por exemplo a suspensão da CNH do executado com fundamento no artigo 139 incisos IV do Código de Processo Civil, ou seja, a determinação de todas as medidas coercitivas dentre as outras, para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido, é cristalino que tais mudanças visam o aprimoramento dos mecanismos de condução do processo a fim de alcançar, com a melhor eficiência, a tutela jurisdicional pretendida. Para isso, o juiz deve assegurar aos litigantes um ambiente processual firmado em igualdade, justiça e celeridade, servindo o processo “não só como instrumento para realização do direito material, servindo à Constituição, mas inserindo no procedimento toda carga dos valores previstos como as garantias fundamentais.” (CABRAL, 2012).

O Código de Processo Civil em sua parte geral, traz no Livro III quem são os sujeitos do processo. E, no Capítulo I, do Título IV, há o apontamento dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;



III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

V - promover, a qualquer tempo, a auto composição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular (BRASIL, 2015).

É evidente a importância do magistrado para ter uma efetiva prestação jurisdicional. A exemplo cita-se o artigo 773 do Código de Processo Civil que trazem outros poderes, deveres e atribuições do representante do Estado-Juiz, onde o mesmo pode de ofício ou a requerimento determinar medidas para o cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (BRASIL, 2015).

Por fim, destaca-se os poderes aplicados pelo juiz conforme artigo 139, inciso IV, que permite ao magistrado aplicar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de determinação judicial. Na próxima seção será trabalhado, com ênfase, tal dispositivo, abordando-se, assim, um dos temas centrais deste trabalho monográfico.

### 3.2 DISPOSITIVOS LEGAIS



Para começar, destaca-se o disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).

As medidas elencadas no artigo 139 incisos IV do Código de Processo Civil deverá ser analisada a cada caso concreto, pois se o juiz verificar que ainda há outros meios para receber um crédito, a medida coercitiva como a suspensão da CNH como forma de coerção não será válida, pois como dispõe o artigo 835 do mesmo código, existe uma ordem de preferência em que o exequente deverá se atentar para realizar as penhoras.

Além disso, esse aludido artigo está ligado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e menor onerosidade para o executado, pois como já é dito, o exequente antes de adentrar nas possibilidades elencadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, deverá exaurir todas as possibilidades de receber o seu crédito, sob pena de indeferimento da medida.

Vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais em que o exequente fundado em um título judicial, não exauriu todas as medidas de localização do patrimônio do executado, ao qual o STJ já se manifestou conforme seu entendimento sobre a desproporcionalidade dessa medida, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada - suspensão da CNH dos recorridos - **é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio**. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1233016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).



Percebe-se, que o CPC permitirá ao magistrado toda e qualquer medida de modo coercitivo desde que respeite os princípios constitucionais e processuais para assegurar o cumprimento da ordem judicial de maneira que respeite os requisitos; como a necessidade do contraditório, proporcionalidade e por conseguinte o esgotamento de outras medidas que sejam menos graves.

No direito Brasileiro essa matéria se torna exclusiva, a mídia vem se posicionando quanto à efetividade da medida, dizendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia autorizado que se suspendesse a CNH de um devedor. É o que comenta VEEK:

Portanto, sequer houve análise de mérito da questão relativa à suspensão da CNH do devedor, pois o STJ entende que “impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza”. Cabe mencionar o voto – ainda sem revisão – do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento em comento: “7. Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido. (VEEK, 2018).

Quando o exequente já tentou, pelas vias típicas elencadas no CPC, e restou-se infrutífera sua penhora, este poderá usar as medidas atípicas de forma subsidiária para forçar o executado a cumprir com a sua obrigação de pagar.

Medida está, atípica, que poderá ser a requerimento do exequente de forma fundamentada nos autos pleiteando a suspensão da Carteira de Habilitação do executado como forma de coerção para que este se sinta pressionado a pagar a sua dívida.

Evidencia-se, que os entendimentos jurisprudenciais não estão uniformizados ainda pelo tema, tendo decisões jurisprudenciais diversas. A primeira entendendo que se o exequente exauriu todos os meios de satisfação do seu crédito, poderá ter o seu pedido para suspender a CNH do executado deferido.

Por outro lado, o entendimento é de que a mera suspensão da CNH do executado afetaria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana bem como a coibição do direito de ir e vir conforme é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE BUSCA PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. MEDIDA INEFICAZ PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. A Corte Cidadã firmou posicionamento de que "posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e com o resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro mediante o sistema eletrônico denominado BACENJUD, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens", devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao sistema INFOJUD, por constituir meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 2. Ainda que a ação executiva seja processada em benefício do credor e que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil preveja que cabe ao juiz determinar medidas atípicas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se afigurando legítima a restrição dos direitos fundamentais de ir e vir do executado, tais como a apreensão da sua CNH e do seu Passaporte, como forma de compeli-lo a quitar o débito. 3. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5233649-94.2019.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/08/2019).

Entretanto, esse segundo entendimento é bem conservador, pois a mera alegação que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação privaria ao executado a sua liberdade de ir e vir é na remota das hipóteses discutível.

O direito fundamental de ir e vir elencado no artigo 5º inciso XV da Constituição Federal, nos traz a interpretação de que qualquer cidadão terá o direito a livre locomoção em todo território nacional, podendo nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

No mesmo sentido, a literalidade do teor do artigo 5º inciso XV nos traz a ideia de qualquer pessoa, o que no presente trabalho acadêmico é o executado, poderá ir e vir em todo território nacional, e é exatamente neste ponto que os entendimentos jurisprudenciais vêm tendo conclusões divergentes.

O executado que perde o seu direito de dirigir, salvo nas hipóteses excepcionais da necessidade da CNH para o trabalho, não o impedirá de ir e vir para qualquer lugar do



território nacional, ou seja, apenas restringe um direito de dirigir automóveis, podendo se locomover de qualquer outra forma, desde que não dirija um veículo.

Assim sendo, a possibilidade das medidas de coerção dispostas no artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil não afeta os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, pois como já dito, o executado poderá se locomover em todo o território nacional.

No que tange o direito e garantia fundamental de ir e vir, vejamos a interpretação da doutrinadora Flávia Bahia, *in verbis*:

Este inciso protege a liberdade de ir, vir e permanecer, englobando: o direito de entrar e sair do território nacional, de permanecer e de se deslocar nesse território. Ressalte-se que o dispositivo faz referência à liberdade em tempo de paz. (BAHIA, 2017, p. 139).

Portanto a decisão apenas impossibilita que o executado se locomova como condutor de veículo, entretanto, mantém seu direito de ir e vir sem qualquer restrição efetiva, e também não haverá a alegada coação ao direito de locomoção. Havendo respeito quanto a adoção de todos os meios possíveis para prosseguimento da execução e restando estes frustrados, a medida revela-se razoável como tentativa de se atingir a tutela jurisdicional.

Assim sendo, a decisão que a suspende o direito de dirigir não limita de forma integral a liberdade de locomoção do executado, mas sim, somente o seu direito de pessoalmente conduzir veículos automotores.

Com o mesmo efeito traz à baila o seguinte entendimento doutrinário de Ingo Sarlet sobre a dignidade da pessoa humana, entre os estudiosos do tema, onde se encontra as definições mais variadas possíveis. Senão Vejamos:

“ (...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de **direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano (...)**”.(SARLET,2004).



Desta feita, quando se tem uma decisão que deferiu a suspensão da CNH do executado, possivelmente foi em razão deste não ter cumprido com a sua obrigação, logo, deverá arcar com os efeitos da sua escolha, sendo que a mera impossibilidade de dirigir um automóvel sem ter a carteira de habilitação para tanto, não vai ferir o disposto do artigo 1º inciso III da CF, bem como não será coerente argumentar que o seu direito de se locomover está sendo suprimido.

É de se recordar que esse fundamento que coaduna com a primeira corrente, de que a suspensão da CNH como medida de coerção do executado não irá afetar o seu direito de ir e vir, é ressaltado nas hipóteses de que o executado necessita da sua carteira de habilitação para trabalhar, como são os casos dos taxistas, motoristas de aplicativos e os demais que justifiquem a sua necessidade, o que nesse caso acaba privando o seu direito de locomoção.

Não obstante, caso o executado não comprove que necessita da sua CNH para trabalhar, poderá ser mantido a decisão que deferiu a suspensão do seu direito de dirigir, conforme foi o entendimento do seguinte entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CNH DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. **Inexiste prova de que o agravante tenha necessidade da sua CNH para poder prosseguir trabalhando.** A medida de suspensão da CNH é aplicável a toda e qualquer espécie de execução, não apenas na execução de alimentos. Precedente do STJ. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70081289845, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/06/2019).

No entanto, não pode se esquecer que a própria legislação defende a suspensão ou a proibição de obtenção da CNH em alguns casos, como no Código Penal, prevê em seu artigo 47 inciso III, uma pena restritiva de liberdade na modalidade temporária de direitos, ou ainda sanções administrativas por infrações de trânsito conforme disciplina o artigo 256 inciso III do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa vertente, é cristalino dizer, que o próprio ordenamento jurídico admite a restrição temporária da liberdade individual em caráter extraordinário com o condão punitivo, o que se arrima com a aplicação medida atípica nos termos do artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil, pois, a possibilidade de suspensão da CNH como forma de coerção do



executado para que pague a sua dívida é um meio de coerção indireta para o cumprimento da obrigação civil.

Contudo, é de se destacar ainda que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em relação a privação da liberdade de locomoção do executado que teve a sua CNH suspensa como forma de coerção para pagamento de sua dívida, mais precisamente no HC Nº 97876-SP julgado pela Quarta Turma, e nos termos do voto do relator Min. Luis Felipe Salomão ao qual fundamentou que a jurisprudência daquela Corte Superior é no sentido de que a suspensão da CNH não configura ameaça de direito de ir e vir, razão pela qual sequer reconheceram que o referido recurso.

Com este precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é palpável que a medida de suspensão da CNH no processo de execução por título executivo extrajudicial não fere o direito de locomoção do executado.

E ainda, não apenas os Tribunais de Justiça que em alguns casos concretos vem entendendo que a medida de suspensão do direito de dirigir do executado como forma de coerção pra que pague a sua dívida é medida que se impõe, o Tribunal Regional do Trabalho também vem adotando este mesmo posicionamento, como é o recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.** A determinação de suspensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. **Para além, não representa violação do direito de ir e vir, uma vez que a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios.** (TRT18, HC – 0010219-22.2018.5.18.0000, Rel. Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, 14/06/2018).

Entretanto, essa faculdade disposta no artigo 139 inciso IV do CPC, ao qual traz ao magistrado usar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, não pode ser interpretada de forma absoluta, pois como já





evidenciado, caso o exequente solicite a suspensão da CNH de um executado que necessita da sua carteira de habilitação para dirigir, poderá assim, afetar o seu direito e garantia fundamental de ir e vir, bem como desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º inciso III da CF.

Ademais, a aludida medida não mostrará razoável ou proporcional, pois, o objeto da ação como é de valor pecuniário, a restrição que o impede de trabalhar, além de não satisfazer o seu crédito, irá ferir mais princípios, o da menor onerosidade do executado, e como consequência, acarretará sérios problemas para a sua própria subsistência e o de sua família.

É o entendimento doutrinário do Fernando da Fonseca Gajardoni no que diz sobre medidas atípicas usadas como forma de coerção sem afrontar os direitos constitucionais, *in verbis*:

O móvel do artigo 139, IV, do CPC/2015 é fazer com que os bens e valores do devedor apareçam para saldar a dívida, de modo que, não havendo indícios da existência do patrimônio que possa ser revelado pelo emprego dos mecanismos indiretos, não podem ser ele empregados, sob de a medida executiva atípica se tornar odiável sanção (algo incompatível com o caráter patrimonial da execução). Finalmente, de se respeitar os direitos e as garantias assegurados na Constituição Federal, não parecendo possível, por isso, que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vim com a apreensão do passaporte do devedor (GAJARDONI, 2015, p.613).

A suspensão da CNH é de caráter excepcional, como forma de coerção do executado, onde terá que ser analisado vários fatores, para convencer o juiz de que já se foram usados todos os meios para tentar satisfazer o crédito, previsto no CPC, e se não analisar a aplicabilidade da proporcionalidade e razoabilidade, o credor terá seu pedido indeferido.

Como é um outro caso de uma decisão monocrática, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DE CNH. POSTULAÇÃO NA FORMA DO ART. 139, IV, DO CPC. AFRONTA DIRETA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a medida postulada pela parte agravante de suspensão da CNH, **ultrapassa a esfera da proporcionalidade e da razoabilidade**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



UNÂNIME. (Agravo N° 70080967482, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/05/2019).

Conclui-se que essas medidas coercitivas aplicáveis no artigo 139 inciso IV do Código de Processo civil não é absoluta, e na decisão que suspendeu o direito de dirigir do executado, será avaliado se a medida é razoável e proporcional, bem como não afetará o direito de locomoção do executado nos termos do artigo 5° inciso XV da Constituição Federal.

No momento atual, o Brasil se encontra em séria crise financeira onde os devedores só tendem a aumentar, assim tornando mais difícil a cobrança executiva de forma que, os bens não suprem a satisfação da cobrança, e no caso em questão a mera suspensão da CNH só servirá como forma de punição e não somente um meio de forçar o executado a pagar.

Na internet já publicaram diversas notícias dizendo que o STJ teria autorizado a suspensão da carteira de motorista devedores. Ocorre que, segundo consta na decisão exarada no RHC n° 97.876, o STJ não autorizou a suspensão da CNH de devedores, o que foi decidido é que o Habeas Corpus não é a forma para atacar a decisão que suspende a CNH de devedor, ou seja, houve o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita.

A Suspensão da CNH é usada como uma das formas de obrigar o pagamento de dívidas, uma vez que o prejuízo financeiro seria menor que ficar sem a posse da CNH para todos os fins. Porém, levando em consideração o art. 833 do CPC que diz:

Art. 833: São impenhoráveis:

V- os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. (BRASIL, 2015).

E se o Executado usa sua CNH para trabalho, que é a garantia de locomoção de forma legal, como fonte de renda para sua sobrevivência e de sua família, está não deverá ser recolhida. Pois se o devedor trabalha como motorista de aplicativo *Uber*, *taxi* ou qualquer outra função laboral neste mesmo sentido, este devedor não seria prejudicado pela proibição



de poder conduzir, além de ferir seus Direitos Sociais, presentes no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O artigo Supracitado demonstra que a Constituição Federal traz como direito social o trabalho e se o executado utiliza o veículo como função das suas atribuições laborais, logo sua CNH não poderá ser suprimida por determinação de uma norma de hierarquia inferior à nossa Carta Magna.

Corroborando com o objetivo dos direitos sociais conferidos pela Constituição Federal em preservar a qualidade de vida do indivíduo, THEODORO JÚNIOR (2000, p. 12), afirma que “[...] não pode a execução ser utilizada para causar ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.”

Contudo, para exigir o pagamento da dívida pela via judicial deve-se, sempre ser realizado uma análise particular do caso para se obter os motivos do inadimplemento e para em último caso poder suspender a CNH do executado, e se realmente irá forçar o devedor no adimplemento da obrigação, quando o executado já se encontra em condições de miserabilidade, este método se torna ineficiente e acabará por provocar mais a sua ruína financeira, ao se adotar este instituto de cobrança.

Dito isso, para entender completamente o dispositivo legal, faz-se necessário explicar o que são medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais. Desta forma ficará cristalino como são usadas pelo judiciário.

### **3.2.1 Medidas indutivas**

O artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil, explana sobre as medidas indutivas, que não devem ser confundida com as coercitivas, já que as duas tem a finalidade de pressionar o devedor para cumprir com a sua obrigação.



Nesta medida, as indutivas, se busca impor uma espécie de “premio” para motivar o obrigado ao cumprimento de uma decisão judicial, seria uma espécie de sacrifício alheio, a exemplo seria uma ampliação de prazo processual para se cumprir com a obrigação.

Trata-se de uma flexibilização executiva, permitindo ao juiz em cada peculiaridade, buscar de forma fundamentada uma determinada adoção, conforme o caso concreto, para se satisfazer um crédito, seria um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de efetivação, portanto.

Assim como as medidas coercitivas, a indutiva tem a finalidade de pressionar a pessoa executada a cumprir uma determinação judicial, ademais não deve ser confundida, pois a natureza das sanções estabelecidas para cada uma delas é diferenciada (MEIRELES, 2015).

Assim, as medidas indutivas oferecem determinada vantagem para o devedor caso, prontamente, cumpra com a ordem judicial.

### **3.2.2 Medidas coercitivas**

Na medida coercitiva, não irá satisfazer o credor, ela buscará uma forma de forçar o cumprimento de uma obrigação, a exemplo maior, seria a imposição de astreintes, que seria a imposição de multas diárias, por conseguinte induzindo o devedor pagar a sua obrigação pecuniária.

Portanto existe uma medida muito comum usada no judiciário, que seriam a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, seria uma forma adotada pelo magistrado em cada caso concreto para tentar coagir o devedor, sem precisar adotar outras medidas.

Conclui Meireles (2015), que as medidas coercitivas mais comuns são as multas diárias ou astreintes, que devem ser fixadas em valor justo para que o devedor se sinta constrangido a cumprir a decisão judicial primária. Frisa-se que essas medidas cessam assim que cumprida a determinação judicial.



### 3.2.3 Medidas mandamentais

O Código de Processo Civil acrescentou, ainda, a possibilidade de o magistrado aderir medidas mandamentais para a efetivas decisões judiciais que tratam de expedir a ordem à parte ou a terceiro, assim como as mais usadas medidas coercitivas. Suas incidências são usadas em relação às obrigações de fazer ou não fazer infungíveis.

Nas obrigações de fazer ou não fazer, tal medida será adotada em casos extremos, isso porque, se o magistrado conseguir a satisfação através de medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias, não necessitará a expedição da ordem mandamental, já que se não a cumprir o mesmo incorrerá em crime de desobediência, claro que o obrigado precisará ser intimado pessoalmente.

Contudo, o magistrado deve apenas determinar medidas mandamentais em ultimo caso, por se tratar de ordem que não cumprida pode caracterizar crime, e só aplicará tão somente se for impossível de outra forma alcançar a satisfação do crédito exequendo.

### 3.2.4 Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias são típicas das atividades do juiz, aquelas em que o próprio Poder Judiciário realiza ato que cabe à parte devedora, caso em que não precisa da colaboração do executado, segundo Humberto Pinho:

Os meios de sub-rogação são aqueles que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida, atuando diretamente sobre o bem objeto da execução, e, por isso, são também chamados de execução direta. (PINHO, 2016).

Conhecida como execução direta, tal medida entrega ao exequente a tutela pleiteada, parafraseando Pinho (2016), por conduta do Estado-juiz que busca no patrimônio do executado, bens que satisfaçam o crédito. Promovendo resultado idêntico ou equivalente ao do ato voluntário não realizado.

Conclui-se que, são medidas sub-rogatórias aquelas aplicadas pelo juiz, por seus auxiliares ou por terceiro, em substituição ou sucessão do obrigado, seja ela usado o ato que



deveria ter sido realizado pelo devedor, seja adquirindo uma atividade que visa obter o resultado prático equivalente para a efetivação da tutela necessárias à satisfação do titular do direito reconhecido pelo magistrado.

## CONCLUSÕES

Este trabalho de conclusão de curso abordou a recente alteração do Código de Processo Civil, iniciando-se pela explicação dos princípios Constitucionais aplicados no Processo de execução, tanto como a prevalência dos direitos sociais dos cidadãos, e que dá novo entendimento à aplicação de meios executivos atípicos ensejados no artigo 139 inciso IV do Código de processo civil.

Assim, buscou-se entender como os meios executivos típicos e atípicos que se sobrepõe aos direitos sociais e fundamentais do devedor, analisando o cumprimento da ordem judicial, de natureza patrimonial, e o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre essa nova modalidade de execução atípica.

No entanto ficou cristalino que, nas decisões judiciais quanto na doutrina, e de que, depois de esgotados todos os meios executivos, deverá o juiz aplicar uma medida mais incisiva de forma subsidiária para buscar-se a satisfação do exequente, contudo a medida atípica não irá sobrepor as regras típica.

Ainda que, quando existe uma colisão da dignidade da pessoa humana quanto os direitos fundamentais da pessoa, o direito de locomoção, em face do direito de se satisfazer o crédito, o juiz analisa cada caso e o que levou o exequente a requerer a aplicabilidade da medida atípica, indeferindo-as ou não. Nota-se, que o juiz sempre afirmara que sua decisão não irá ferir os princípios elencados pela Constituição Federal e também pelo artigo 8º do CPC.

Nesse sentido a pesquisa dos julgados, encontrou-se na maioria dos recursos ou remédios constitucionais a alegação de que a medida coercitiva atípica aplicada por juiz singular feriu direito fundamental de ir e vir, de proporcionalidade e razoabilidade, da dignidade da pessoa humana. Em razão, os magistrados fundamentam as suas decisões,



porém, o que se vê é o livre convencimento destes, pois em casos semelhantes ou distintos, acolhem ou não o recurso de acordo com o seu próprio entendimento.

Contudo, as decisões que suspendeu ou não a CNH do executado no processo de execução de título executivo extrajudicial como forma de coerção do devedor, começaram a chegar no STJ, ao ponto de que o Tribunal Superior tivesse que se posicionar a respeito em um recurso de *habeas corpus*, ao qual o impetrante argumentava que a decisão na primeira instância que deferiu a suspensão da CNH do executado afetaria a sua liberdade de locomoção.

No julgamento desse *habeas corpus*, foi entendido que a mera suspensão da CNH do executado como forma de coagi-lo para o cumprimento de uma obrigação de pagar, não afetaria a sua liberdade de ir e vir, tendo em vista que o executado poderá se locomover por todo o território nacional, desde que não seja conduzindo um veículo automotor, haja vista que foi suspenso o seu direito de dirigir, e não a restrição de se locomover.

Para encerrar, a pesquisa feita na elaboração deste trabalho monográfico serviu para aperfeiçoar o conhecimento e aprendizado em relação a esta importante inovação em matéria processual. De modo que, considera-se fundamental a aplicação de medidas atípicas ao processo de execução civil, para torná-lo mais flexível e eficiente, permitindo ao magistrado maior eficiência e, talvez, possibilitando a entrega do bem à parte vencedora de modo mais célere.

Buscando assim minimizar a incidência de atos atentatórios à dignidade da justiça, em especial, no caso de devedores que ocultam seus bens e tentam fraudar a execução.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. Recife: Amador, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3. ed., p. 9.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17. mar. 2015. Disponível em:





[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 5233649-94.2019.8.09.0000. 3ª Câmara Cível. Relator Gerson Santana Cintra. Goiânia, 15 ago. 2019.

**Diário da Justiça.** Goiânia, 15 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>>> Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. Acórdão em Habeas Corpus nº 0010219-22.2018.5.18.0000. Tribunal Pleno. Relator Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, 14 jun. 2018. **Diário da Justiça.** Goiânia, 14 jun. 2018. Disponível em:

<<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=%280010219-22.2018.5.18.0000%29+%&x=0&y=0&sort=data+aprox+desc%2C+score+desc&todas=&expressao=&qualquer=&nenhuma=&q3=0010219-22.2018.5.18.0000>> Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97876/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun. 2018. **Diário da Justiça.** Brasília, 09 ago. 2018. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=97876&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão em Agravo Interno nº 70080967482. 17ª Câmara Cível. Relator Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre, 23 maio 2019.

**Diário da Justiça.** Porto Alegre, 28 maio de 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia.>> Acesso em: 15 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no

processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** : volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012b. v. 3.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7. ed., p. 427.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC 2015: parte Geral**. 2ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTINEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 12. ed., p. 106.



NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAMALHO, Renan. **Decisão do STJ que permitiu reter carteira de motorista de devedor vale para todos os casos?** G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/decisao-do-stj-que-permitiu-reter-carteira-de-motorista-de-devedor-vale-para-todos-os-casos-veja-perguntas-e-respostas.ghtml> Acesso em: 16 out. 2019.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional: Princípios Constitucionais do Processo Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: 28ª Edição. Forense, 2000.

VEEK, Matheus Oliveira. **O Superior Tribunal de Justiça NÃO autorizou a suspensão de CNH de devedor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66811/o-superior-tribunal-de-justica-nao-autorizou-a-suspensao-de-cnh-de-devedor> Acesso em: 16 out. 2019.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.